

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 22/07/2025

59 TC-005242.989.23-4

Câmara Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2023.

Presidentes: Paulo Roberto Ambrósio e Anderson Branco da Silva.

Períodos: (01/01/23 a 06/11/23; 18/11/23 a 31/12/23) e (07/11/23 a 17/11/23).

Advogado(s): Fabio de Freitas Carvalho (OAB/SP nº 219.335), Danathielle Louise Moitim (OAB/SP nº 318.558) e Estevan Pietro (OAB/SP nº 301.609).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

(GC DER-25)

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO, QUADRO DE PESSOAL, TRANSPARÊNCIA E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2023**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de **Ribeirão Preto – UR-06** elaborou relatório constante do evento 11.37, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

→ Não fiscaliza a execução orçamentária nem acompanha as políticas públicas;

A.3. CONTROLE INTERNO:

→ Inconsistências nos relatórios trimestrais do Controle Interno;

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:

→ Cargos em comissão com atribuições técnico-administrativas;

D.1. TRANSPARÊNCIA:

→ Não disponibiliza todas as informações necessárias no site da Câmara;

E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE SP:

→ Desatendimento a recomendações desta Corte de Contas.

1.3. Regularmente notificados, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 20), os senhores **PAULO ROBERTO AMBRÓSIO** e **ANDERSON BRANCO DA SILVA**, aproveitaram a oportunidade processual apresentando suas justificativas respaldadas por documentos, que foram devidamente juntadas no evento 27.

1.4. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se conclusivamente pela **REPROVAÇÃO dos demonstrativos**, nos termos do art. 33, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/93, por entender graves as falhas relativas ao sistema de controle interno e desajuste no quadro de pessoal (evento 34).

1.5. A análise das contas antecedentes tem histórico desarmônico¹.

É o relatório.

2022	-	TC-005008/989/22
2021	-	TC-006672/989/20
2020	-	TC-003977/989/20

Regularidade no Recurso
Irregularidade
Irregularidade

2. VOTO

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO²

População estimada [2024]: 501.597 pessoas

Receita Bruta realizada: R\$ 2.890.331.804,01

PIB per capita [2023]: R\$ 44.679,93

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,797

Trabalho e Renda: Em 2021, a renda média mensal era de 2,6 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 42,85%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo totalizava 27,3%. Em 2022 a cidade possuía 205.855 empregos formais.

Educação: Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,4 no IDEB. Possui 145 escolas e 2.680 docentes para operar o ensino fundamental, e 67 escolas com 1.156 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 98 %, com 52.816 matrículas no ensino fundamental e 18.678 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil é estimada em 9,79 óbitos a cada 1000 nascituros. Já o percentual de internações por diarreia é de 22,1 por 100 mil habitantes. Possui 53 estabelecimentos de saúde conveniados com o SUS.

Território e Ambiente: Possui área urbanizada de 124,79 km². Apresenta 95,8 % de domicílios com esgotamento sanitário, dos quais 96,5 % em vias públicas com arborização, sendo 26,2 % com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio). O número de pessoas vivendo em áreas de risco ambiental não foi estimado.

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, relativas ao exercício fiscal de **2023**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a evolução do entendimento desta Corte na apreciação das contas relativas ao exercício anterior em sede de recurso, bem como da natureza formal das falhas e da argumentação lançada na peça de defesa que logrou justificar a maioria das inconformidades, autorizam que o juízo caminhe no sentido da aprovação dos presentes demonstrativos.

2.4. Nessa conformidade considero oportuno iniciar o enfrentamento de mérito pela matéria mais controversa, que inclusive já serviu de fundamento a reprovações de contas de exercícios progressos, consignada no

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-jose-do-rio-preto/panorama>

apontamento **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**, onde a auditoria critica as atribuições inerentes aos cargos comissionados de Assistente de Gabinete e Assessor de Diretoria, vez que, segundo análise do agente vistor elas teriam caráter técnico/administrativo em afronta ao que preceitua o art. 37, V, da Constituição Federal.

Preliminarmente cumpre registrar que em sessão da 1ª Câmara de 13/08/2024 a prestação de contas³ do exercício anterior dessa Edilidade foi reprovada em razão do referido apontamento, abrindo flanco à propositura de recurso ordinário⁴ que propiciou a revisão do juízo de mérito para referendar como regular a estrutura de cargos comissionados, além de considerar tempestiva a futura adequação de parte relevante do feixe de competências

³ TC-5008.989.22

⁴ TC-21608.989.24 e TC-21609.989.24

“**3.6** Registro que minha proposta é de alterar entendimentos anteriores desta Casa, que reprovou os demonstrativos de 2018, 2019, 2020 e 2021, ante números bastante parecidos, como demonstrado no quadro abaixo.

Quadro de pessoal	2018	2019	2020	2021	2022
Total	148	143	144	144	143
Comissionados	65	63	63	63	63

Legenda: laranja: = recurso; vermelho = reprovadas; branco = em instrução.

Proponho que se deixe de considerar irregular e exagerada a estrutura administrativa da Câmara. E assim o faço porque este Plenário caminhou no sentido de buscar uma referência minimamente objetiva e ao mesmo tempo contextualizada em relação aos quadros de pessoal, para comparar estruturas de edilidades de municípios com dimensão semelhante. Cito como marco temporal de sedimentação dessa nova orientação a sessão de 27-10-2021, quando o Pleno deu provimento aos Recursos Ordinários que tratavam das contas da Câmara Municipal de Praia Grande relativas aos exercícios de 2013 (TC-000327/026/13), 2014 (TC002732/026/14) e 2016 (TC-005499.989.21-8), sendo os dois primeiros de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa e o último de minha relatoria. Utilizando os mesmos critérios, apresentei outros votos a este Plenário, que entendeu da mesma forma no caso do TC-013978.989.21-8, em Recurso Ordinário das Contas de 2018 da Edilidade de Embu das Artes, no TC-026587.989.20-3, em Recurso Ordinário das Contas de 2018 da Edilidade de Cosmópolis, e no TC-0016334.989.22-5, no Recurso Ordinário das contas de 2019 da Câmara Municipal de Ourinhos. Além disso, esse mesmo método de ponderação foi utilizado em inúmeros outros casos, em que propus o não provimento dos recursos ordinários, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros, como, por exemplo, no TC-004394.989.21-4, no TC-015995.989.21-7, no TC-011276.989.21-7, e no TC-012738.989.22-7, entre outros. Portanto, ao aplicar critérios e método que ancoram a nova jurisprudência da Casa, busquei encontrar uma média, sem olhar para casos extremos, e estou convencido de que este é o caminho mais adequado e justo.

3.7 Superada a questão relativa ao quadro de pessoal, passo ao segundo fundamento da decisão, que aponta reincidência da edilidade no descumprimento de mandamento constitucional, ao atribuir a cargos comissionados funções e tarefas não condizentes com as características de direção, chefia e assessoramento. Em sua manifestação, a Secretaria-Diretoria Geral faz uma tabela indicando o apontamento dessa falha desde o exercício de 2015. Verifico, contudo, os quatro acórdãos mencionados só foram proferidos, em primeiro grau, a partir do segundo semestre de 2022, ou seja, quando o exercício examinado neste processo já se encaminhava para o encerramento, não havendo nenhuma decisão sequer transitada em julgado. Apenas por essa razão, entendo que não se pode falar em reincidência e julgo importante que zelemos pela segurança jurídica e pela previsibilidade das decisões, pois, no meu ponto de vista, não é exigível do gestor que se antecipasse aos nossos apontamentos.

(...)

Diante do exposto e do que consta dos autos, **voto pelo PROVIMENTO dos recursos ordinários**, para julgar **REGULARES** as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Preto relativas ao exercício de 2022, cancelando, conseqüentemente a multa imposta ao então presidente e ora recorrente, mantendo-se, contudo, as recomendações que constam do voto condutor da decisão de primeiro grau.”

dos cargos de assessoramento.

E na busca por atender as recomendações que sobrevieram da decisão do mencionado recurso, o gestor se empenhou para readequar todo o organograma funcional da Câmara através da aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 4/2023**, que regulou e implementou a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de São José do Rio Preto mediante alterações sequenciadas às Leis Complementares Municipais nº 156, de 30 de dezembro de 2002; e nº 358, de 22 de fevereiro de 2012.

Além disso, a Edilidade também se debruçou sobre o realinhamento do rol de atribuições dos cargos comissionados, que redundou na edição da **Resolução nº 1.292/2024** cuja esquematização de alçadas por função foi capaz de revestir de conformidade a absoluta maioria desses cargos, remanescendo apenas uma discrepância pontual pertinente a atribuição específica do Assistente Legislativo e uma outra inerente ao Assessor de Diretoria Legislativa.

Nessa conjuntura, e considerando ainda não se tratar de inconformidade negligenciada pelo responsável como querem sugerir as críticas do relatório, entendo não ser justo penalizar com a reprovação das contas do exercício uma administração camarária que demonstrou compromisso com a adequação e conformidade, sendo suficiente apenas uma advertência para que a Edilidade mantenha-se ativa na persecução da estrita legalidade, e oportunamente aperfeiçoe esses dois pontos fora da curva no rol de atribuições de sua assessoria.

2.5. Retomando a análise em sequência do rol de apontamentos, considero passível de relevação as críticas do item **A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS**, mais especificamente no que o relatório se refere ao acompanhamento da execução orçamentária e avaliação das políticas públicas, porque, em regra, a supervisão e emissão de pareceres sobre matérias de natureza econômico/financeira já são previstas no arco de competências da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento do Legislativo. Tarefa, aliás, que conta também com o reforço fiscalizatório da ação política, individual e partidária, exercida pelos vereadores no desempenho

de suas prerrogativas institucionais. Nessa conjuntura, seria desnecessária eventual despesa com a criação e manutenção de novos apêndices no organograma administrativo da Câmara, vez que gerariam estruturas sobrepostas com finalidades e atribuições concomitantes.

2.6. Reputo que possam ser afastadas também as críticas contidas nos itens **A.3. CONTROLE INTERNO** e **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**, por primeiro porque o gestor logrou evidenciar que o sistema se encontra estruturado em conformidade com as normas regulamentares e que a inadequação relatada dizia respeito a falha formal já saneada. Além disso, a origem comprometeu-se em levar a efeito o aperfeiçoamento reclamado, capacitando o responsável a fim de aperfeiçoar a eficácia a partir da observância da metodologia e sistemática recomendada por esta Corte, com vistas a garantir relatórios periódicos íntegros, com foco na correta destinação dos recursos públicos, eficiência operacional e cumprimento das normas legais.

Por sua vez, quanto às supostas lacunas no cumprimento da Lei da Transparência, constato que o gestor evidenciou de forma elucidativa que as informações reclamadas pela fiscalização ou foram incluídas a contento, ou já se encontravam disponíveis. Todavia, considero muito salutar que a Câmara continue empenhada no aperfeiçoamento da Transparência, ampliando o horizonte de informações, sanando eventuais lacunas e mantendo o site oficial plenamente ajustado aos requisitos da Lei Federal nº 12.527/2011

2.7. Finalmente, considero oportuno e pedagógico para o aperfeiçoamento da gestão legislativa, consignar **RECOMENDAÇÃO** em relação ao apontamento remanescente constantes do item **E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCESP** nos seguintes termos:

- a) Assegure a observância e eficácia das instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.

2.8. Isto posto, **VOTO** pela **REGULARIDADE com recomendação**, das contas relativas ao exercício fiscal de **2023** da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei

Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação.

Em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, dou **quitação** aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado:

- i) Remeta-se cópia mediante ofício, à **Câmara Municipal de São José do Rio Preto**, para que tome ciência do inteiro teor dessa decisão, com especial atenção ao que foi recomendado;
- ii) Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas;
- iii) Ao final, ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

SILVIA MONTEIRO
CONSELHEIRA SUBSTITUTA-AUDITORA